



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 21 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.272

Recurso nº 58.170 - IRPF - EX: 1988

Recorrente LUIZ GONZAGA GOMES DA COSTA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA / ES.

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa, o processo matriz faz coisa julgada no decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GONZAGA GOMES DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 RAUL RIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13766/000.103/88-93

RECURSO Nº: 58.170

ACÓRDÃO Nº: 101-80.272

RECORRENTE: LUIZ GONZAGA GOMES DA COSTA

R E L A T Ó R I O

LUIZ GONZAGA GOMES DA COSTA, residente em Cachoeiro do Itapemirim/ES, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1988, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de procedimento fiscal insaurado contra a empresa "MATOS E GOMES DA COSTA LTDA.", da qual é sócio.

2. A retrocitada empresa teve a escrita do ano-base de 1987 desclassificada, conforme autuação feita no processo número 13766/000.089/88-64, tendo, por consequência o lucro do exercício de 1988 arbitrado, com base no artigo 399 do RIR/80, lucro esse considerado distribuído aos seus sócios, na proporção de suas quotas de capital, de acordo com o disposto no artigo 403 do citado Regulamento.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 08/09, tendo o interessado se reportado às razões expendidas na defesa do processo principal.

4. A efeito do que ocorrera com o processo principal, o

Acórdão nº 101-80.272

lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo através da decisão de fls. 16/17.

5. Segue-se às fls. 20/21 o tempestivo recurso, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 96.093, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13766/000.089/88-64, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.105, em Sessão de 15/05/90, negou-lhe provimento, por unanimidade de votos.

2. A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR